



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721148/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.299 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente AGROPECUARIA BORDA DO RIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento importa na desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo, em razão de pedido de parcelamento do débito discutido no presente processo, conforme voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-010.298, de 11 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13161.721147/2012-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em face ao sujeito acima identificado, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2009, valor principal acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação da Área de Pastagens e do Valor da Terra Nua declarados.

Impugnação

O contribuinte formalizou impugnação, assim resumida a contenda:

a) Está errado o período base grafado no demonstrativo na Notificação de Lançamento. Trata-se de lançamento de suposto ITR de 2009, portanto, o período base seria o ano anterior, pelo que fica formalmente impugnada a Notificação de Lançamento questionada.

b) Está correta a declaração da impugnante conforme documentos dos autos que confirma a área de pastagens declarada de 3.178,1 ha. Não está correta a área de pastagens apurada de 2.435,1 hectares, não havendo, portanto, fundamento para redução do grau de utilização do imóvel de 100% para 76,7% e consequente substituição da alíquota de 0,30% para 1,60%;

c) Não está correta a substituição do valor da terra nua declarado para o valor equivocadamente apurado.

d) É indevido o imposto territorial lançado por ser inconstitucional a progressividade decorrente do tamanho do imóvel

e) O ITR questionado também é manifestamente ilegal em face da alíquota progressiva de 1,60%, que corresponde a penalidade disfarçada de tributo, contrariando o artigo 30 do Código Tributário Nacional;

f) São indevidos os juros lançados por constituir acessórios de principal inexistente.;

g) É indevida a multa de ofício, de 75%, por inexistência da diferença de ITR apurada e por ser excessiva.

Requeru a produção de prova pericial.

Acórdão Primeira Instância

As autoridade julgadoras, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares arguidas, indeferiram o pedido de perícia, e, no mérito, julgaram procedente em parte a impugnação, restabelecendo a Área de Pastagens, mas mantendo o Valor da Terra Nua arbitrado por não ter o Laudo Técnico preenchido as condições da NBR 14.653-3 da ABNT.

Recurso Voluntário

O contribuinte formalizou recurso voluntário, tendo se insurgido contra o Valor da Terra Nua arbitrada e defendido a inconstitucionalidade do ITR progressivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo, mas não deve ser conhecido por renúncia ao contencioso administrativo em face a pedido de parcelamento.

O contribuinte requereu adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos em 22/9/2017, fls. 358, tendo requerido a baixa deste processo e da respectiva cobrança nas fls. 356/357.

Às fls. 379/381, está o Despacho nº 28, 8/10/2020/Parcelamento/Derat-Sorocaba:

O contribuinte em epígrafe solicitou juntada, em 07/10/2019, de Pedido de Baixa dos Débitos deste processo alegando que os débitos estariam quitados por meio do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT - RFB — Demais Débitos.

Alegações do contribuinte: Que incluiu o débito deste processo no PERT e o valor foi pago em 07 parcelas de 29/09/2017 a 31/01/2018. O requerimento ainda consta que, da mesma forma, quitou, além deste, os seguintes processos: 13161.721149/2012-77, 13161.721148/2012-22 e **13161.721147/2012-88**.

Em relação ao solicitado pelo contribuinte, informamos primeiramente que a atividade administrativa é vinculada e nesse sentido a Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 é clara em seu artigo 32 e incisos I a IV da exigência de o contribuinte fazer a indicação das informações na forma e no prazo estipulados. Foi apenas nesse momento da indicação, “consolidação”, que o contribuinte deveria informar à Receita Federal quais débitos pretendia incluir no PERT, que poderiam ser todos ou alguns de seus débitos, além de outras informações.

Ademais, o artigo 92 da referida IN dispõe que o descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do PERT e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

Nos termos do art. 42, § 52, VI da Instrução Normativa nº 1711/2017, a adesão ao PERT implica “o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 52 do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento”, sendo que o envio de comunicação ao seu domicílio tributário já é a prova de recebimento, independente da data em que o contribuinte o acessou.

A RFB emitiu dois COMUNICADOS para alertar sobre a necessidade de se fazer a consolidação do PERT.

O primeiro comunicado foi enviado em 12/12/2018. O segundo foi enviado em 27/12/2018 e ambos foram lidos pelo contribuinte, respectivamente em 12/12/2018 e 27/12/2018, conforme telas de folhas 221 e 222. Nas duas mensagens disponibilizadas ao contribuinte em sua caixa postal consta o seguinte: “Alerta-se que a não prestação das informações ou o não pagamento

dos valores devidos, no prazo estipulado, implicará a exclusão do contribuinte no Pert, a perda de todos os benefícios concedidos e o imediato prosseguimento na cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no referido programa”.

O contribuinte teve seu “REQUERIMENTO REJEITADO” pelo motivo: “Prazo para prestar informações para consolidação expirado”, doc. fl. 220, com base no artigo 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, ou seja, o contribuinte, ao não fazer a consolidação exigida legalmente, deixou de cumprir etapa essencial para o deferimento do Pert. Sem a consolidação, o que ocorreu foi apenas uma rejeição do REQUERIMENTO para adesão ao Pert que se efetivaria com o cumprimento das demais formalidades legais exigidas.

Registro que não consta dos autos o REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711 de 2017. (grifei)

A expiração do prazo para prestar informações para a consolidação do parcelamento e consequente rejeição do requerimento para adesão ao PERT, afóra a inexistência de requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo não mudam o fato de que o contribuinte efetuou pedido de parcelamento, o qual importa em desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual aquele se funda, no teor do art. 78 da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (grifei)

Tendo pedido parcelamento, apesar de indeferido, houve a desistência do contencioso, devendo o processo não ser conhecido.

Voto em não conhecer do recurso voluntário por renúncia ao contencioso administrativo em face a pedido de parcelamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo, em razão de pedido de parcelamento do débito discutido no presente processo, conforme voto.

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator